



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726729/2011-38
ACÓRDÃO	2001-008.670 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBSON REGINALDO MATOS DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES

Restabelece-se a dedução de despesas médicas e odontológicas que se encontrem devidamente lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação de serviços, se nada mais nos autos que desabone tais documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 50/57, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 50 a 56, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 6.623,52;
- 2) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.739,16;
- 3) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.719,85.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 4.197,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 8.412,64.

Após ciência da notificação de lançamento em 16/12/2011, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3 em 16/12/2011.

Em 02/10/2013 (fl. 71), o Interessado foi cientificado do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 66 e 67, que cancelou as glosas de dependentes e despesas com instrução e reduziu a glosa de despesas médicas para R\$ 5.669,16. Em função dessas alterações, foi reduzido o valor de imposto suplementar para R\$ 850,37.

Não tendo havido manifestação do Contribuinte acerca das alterações propostas pelo Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 66 e 67, o processo foi movimentado para a DRJ/RJO em 12/05/2016 (fls. 77).

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-83.884 da 18ª Turma, fls. 78/81, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Despesas Médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2016, fls. 85, o sujeito passivo interpôs, em 16/11/2016, fls. 87, Recurso Voluntário, fls. 87/88, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante glosado por meio do lançamento tributário a título de Despesas Médicas com a UNIMED (R\$ 3.049,16), e com o profissional Wagner Dias (R\$ 2.620,00), no total de R\$ 5.669,16.

3. Mérito**3.1. Despesas Médicas**

Ao arrostar a presente matéria, assim ficou devidamente plasmado no corpo do voto condutor do julgado proferido pela autoridade de piso:

“(…)

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

O Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 66 e 67 acolheu integralmente as deduções de dependentes e de despesas com instrução e reduziu a glosa de despesas médicas para R\$ 5.669,16.

No que tange à dedução de despesas médicas, o 8º, inciso II, e §2º da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece os preceitos abaixo:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(…)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A glosa de despesas médicas mantida de R\$ 5.669,16 corresponde a pagamentos efetuados à Unimed Curitiba (R\$ 3.049,16) e a Wagner Dias (R\$ 2.620,00).

O Contribuinte nada trouxe para comprovar os pagamentos que declara ter efetuado à Unimed Curitiba, juntado aos autos apenas recibos emitidos por Wagner Dias (fls. 19 e 20). (Negritei e Sublinhei)

Os recibos de fls. 19 e 20 não atendem às exigências do inciso III, §2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, acima transcrito. Frise-se que um desses recibos é relativo a 2007, ano-calendário estranho à lide, outro não contém data de emissão e todos eles não contêm o CPF e endereço do profissional emitente, além de não haver indicação do beneficiário dos serviços prestados. (Negritei e Sublinhei)

Mantém-se, portanto, a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 5.669,16.

(...).”

Em sede recursal traz o ora recorrente o documento que se encontra devidamente adunado às fls. 92, emitido pela UNIMED Curitiba, suprimindo assim a exigência feita pela autoridade de piso, destarte suficiente para se restabelecer o montante de R\$ 3.049,16.

Traz também aos autos o ora recorrente a declaração que se encontra às fls. 91, emitida pelo profissional Wagner Aparecido Barbosa Dias, contendo o seu respectivo endereço e o seu CPF, ratificando o recebimento do montante de R\$ 2.620,00.

Comungo do entendimento que em havendo declaração firmada pelo profissional responsável pela realização dos respectivos serviços, constando os seus dados completos, conforme constam no documento referenciado, a mesma é suficiente para atestar os gastos efetuados nela declinados.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802- 00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Cito ainda o Acórdão nº 2802-002.158, também da 2ª Turma Especial, em 20/02/2013, relatoria do i. Conselheiro German Alejandro San Martin Fernández:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É com voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima